

PARA

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR  
IMAGEM (“FIDI”).

REF.: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. “PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
63/2024”. *REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE  
LAUDOS RADIOLÓGICOS À DISTÂNCIA COMPREENDENDO A GESTÃO DAS  
IMAGENS/LAUDOS, INTERPRETAÇÃO, DIAGNÓSTICO E EMISSÃO DE LAUDOS DE IMAGENS  
DE RAIOS-X E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE SEGMENTO.*

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela  
sociedade empresária FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE  
DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (“FIDI”), quanto aos termos do denominado “Pregão  
Eletrônico nº 63/2024”. Diz-se denominado, pois, em análise aos termos da impugnação,  
especificamente referente ao seu objeto “*REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE LAUDOS RADIOLÓGICOS À DISTÂNCIA  
COMPREENDENDO A GESTÃO DAS IMAGENS/LAUDOS, INTERPRETAÇÃO,  
DIAGNÓSTICO E EMISSÃO DE LAUDOS DE IMAGENS DE RAIOS-X E TOMOGRAFIA  
COMPUTADORIZADA DE SEGMENTO, conforme especificações contidas nos Anexos  
I e I-A do presente Edital*”.

A impugnante se insurge, em severa síntese, contra o critério de  
julgamento previsto no Edital Convocatório, eis que, em sua ótica, a qualificação técnica  
ocasiona uma restrição ilegal e injustificada para empresas do ramo.

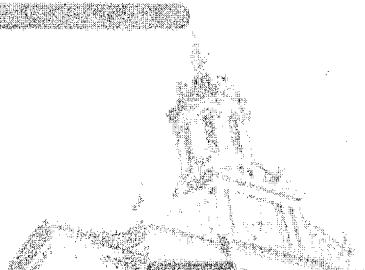
Pois bem, primeiramente, em análise formal da presente impugnação, identifica-se sua correta forma. Desta feita, passa-se ao enfrentamento do mérito impugnado.

Assim, vale ressaltar a interpretação equivocada da impugnante com relação a exigência descrita na alínea “c” do item 9.2.8. do presente edital, bem como da legislação pertinente.

Conforme prescrito nos incisos I e III do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21, a administração pública poderá solicitar a apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho pertinente, bem como, a indicação do pessoal técnico, e a qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos a serem prestados.

Ademais, tal exigência não se demonstra abusiva ou restritiva, tendo em vista que conforme item 4.1. do presente edital, poderão participar do presente certame empresas cujo objeto social seja pertinente e compatível com o objeto licitado. Portanto, espera-se que, no mínimo, a empresa possua em seu quadro de funcionários um responsável técnico com expertise e qualificações necessárias para emitir laudos, conforme exigido no edital convocatório. Assim sendo, a apresentação dos documentos, não caracteriza a restrição, e sequer o direcionamento do certame.

Dessa forma, o edital convocatório prevê descritivo ao mesmo tempo capaz de: prover satisfatoriamente a demanda pública a perfazer a pretendida contratação diantes das necessidades administrativas, assim como assegurar condições de igualdade aos potenciais interessados em contratar com a Administração, devendo-se consignar; a existência de pluralidade de fornecedores hábeis a atender ao descritivo editalício em questão.



Por tais motivo, diante do fundamentado, em resposta à peticionária, comunica-se o recebimento da peça impugnativa, e seu indeferimento pelas razões discorridas, com a manutenção do teor do instrumento convocatório, ao qual o Poder Público está estritamente vinculado, em cumprimento da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.<sup>1</sup>

Itu, 24 de junho de 2024.



Margareth Venturinelli  
Secretária Municipal de Saúde

---

<sup>1</sup> **Lei nº 14.133, Art. 5** - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

